

termos da lei geral, entre aquela Direcção-Geral e os assistentes indicados ou designados de acordo com o n.º 1 do artigo 12.º ou as igrejas ou comunidades religiosas quando se verifique a existência de um número significativo de reclusos, afectos ao mesmo estabelecimento prisional, que professem a mesma crença religiosa, participem regularmente nos actos de culto promovidos pela respectiva igreja ou comunidade religiosa e solicitem a respectiva assistência.

2 — O director-geral dos Serviços Prisionais estabelece por despacho os critérios que concretizam os pressupostos, constantes do número anterior, que fundamentam a celebração de contratos de prestação de serviços.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a existência de eventuais ajustamentos ao contrato em função do acréscimo do número de reclusos que solicitem assistência religiosa.

4 — O valor da remuneração horária dos contratos é aferido, na falta de acordo das partes, pelo valor hora correspondente à posição remuneratória 12 da tabela de remuneração única.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 18.º

##### Liberdade de religião e de culto nos centros educativos

O disposto no presente Regulamento é aplicável, com as necessárias adaptações, aos centros educativos, de acordo com a lei tutelar educativa e o Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos.

#### Artigo 19.º

##### Emissão de cartões, credenciais e autorizações

1 — No prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais emite officiosamente o cartão de identificação previsto no n.º 1 do artigo 14.º para os assistentes religiosos nomeados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 79/83, de 9 de Fevereiro, bem como para os párocos locais referidos no artigo 15.º do mesmo diploma.

2 — As igrejas ou comunidades religiosas que actualmente prestam assistência nos estabelecimentos prisionais dispõem do prazo de 90 dias, a contar da entrada em vigor do presente regulamento, para efectuar os procedimentos de credenciação ou autorização previstos no artigo 13.º

3 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que seja obtida a devida credenciação ou autorização, a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais pode impedir o acesso daquelas entidades ao estabelecimento prisional até que a situação se encontre regularizada.

#### Artigo 20.º

##### Regulamentação

Os despachos referidos no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 17.º devem ser aprovados no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

ANEXO I

### Modelo de cartão de identificação

Frente:

Ministério da Justiça	
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais	
ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL E RELIGIOSA	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO	
Nome: _____	
Igreja ou Comunidade Religiosa a que pertence:	
_____	
_____	
Qualidade em que presta a assistência:	
_____	
Foto	O Director-Geral
Data de emissão:	

Verso:

<p>O presente cartão destina-se a identificar, consoante o caso, o assistente ou a pessoa autorizada para colaborar na assistência a realizar nos estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça.</p> <p style="text-align: right;">Assinatura do titular:</p> <p>_____</p>
---

**Portaria n.º 1098/2009**

**de 23 de Setembro**

A «associação na hora» veio permitir a criação de uma associação num único momento, em atendimento presencial único. Este serviço simplifica os actos necessários para constituir uma associação e possibilita aos cidadãos criar as suas associações de forma mais rápida, mais simples,

mais segura e mais barata, em comparação com o método tradicional de criação de associações.

A «associação na hora» permite prestar um serviço de valor acrescentado aos cidadãos, fomentar o associativismo e contribuir para o enriquecimento da sociedade civil.

Neste momento, a «associação na hora» já está disponível em 87 postos de atendimento em todos os distritos de Portugal Continental e na Região Autónoma dos Açores.

Desde o dia 31 de Outubro de 2007 até ao final do mês de Agosto de 2009 já se constituíram mais de 1860 associações na hora. Em Agosto de 2009 48 % das associações constituídas em Portugal foram associações na hora.

Tendo em conta que o balanço do serviço «associação na hora» é bastante positivo e que estão reunidas as necessárias condições técnicas e humanas para o efeito, disponibiliza-se a «associação na hora» em 29 novos serviços até ao final de 2009. Com esta expansão, a «associação na hora» passará a estar disponível até ao final de 2009 em 116 postos de atendimento espalhados por Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Competência

A competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações é alargada às seguintes conservatórias:

- a) Conservatória do Registo Comercial de Almada;
- b) Conservatória do Registo Comercial de Estremoz;
- c) Conservatória do Registo Comercial de Felgueiras;
- d) Conservatória do Registo Comercial de Idanha-a-Nova;
- e) Conservatória do Registo Comercial de Mora;
- f) Conservatória do Registo Comercial de Oliveira de Azeméis;
- g) Conservatória do Registo Comercial de Ponte da Barca;
- h) Conservatória do Registo Comercial da São João da Pesqueira;
- i) Conservatória do Registo Comercial de Tondela;
- j) Conservatória do Registo Comercial de Vila Real de Santo António;
- l) Conservatória do Registo Comercial de Alcobaça;
- m) Conservatória do Registo Comercial de Barcelos;
- n) Conservatória do Registo Comercial de Celorico de Basto;
- o) Conservatória do Registo Comercial de Freixo de Espada à Cinta;
- p) Conservatória do Registo Comercial de Marco de Canaveses;
- q) Conservatória do Registo Comercial de Ovar;
- r) Conservatória do Registo Comercial de Ponte de Lima;
- s) Conservatória do Registo Comercial de Ponte de Sor;
- t) Conservatória do Registo Comercial de Tavira;
- u) Conservatória do Registo Comercial do Vimioso;
- v) Conservatória do Registo Comercial de Alenquer;
- x) Conservatória do Registo Comercial de Arruda dos Vinhos;
- z) Conservatória do Registo Comercial do Cartaxo;

aa) Conservatória do Registo Comercial de Castanheira de Pêra;

bb) Conservatória do Registo Comercial da Lourinhã;

cc) Conservatória do Registo Comercial da Nazaré;

dd) Conservatória do Registo Comercial de Peniche;

ee) Conservatória do Registo Comercial de Rio Maior;

ff) Cartório Notarial de Competência Especializada da Guarda.

#### Artigo 2.º

##### Aplicação no tempo

A disponibilização do regime especial de constituição imediata de associações produz efeitos:

a) A partir do dia 30 de Setembro de 2009, nos serviços referidos das alíneas a) a j) do artigo 1.º;

b) A partir do dia 30 de Outubro de 2009, nos serviços referidos das alíneas l) a u) do artigo 1.º;

c) A partir do dia 30 de Novembro de 2009, nos serviços referidos das alíneas v) a ff) do artigo 1.º

#### Artigo 3.º

##### Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, em 15 de Setembro de 2009.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 253/2009

de 23 de Setembro

O presente decreto-lei estabelece a regulamentação da assistência espiritual e religiosa nos hospitais e outros estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde (SNS) concretizando o disposto no artigo 18.º da Concordata de 18 de Maio de 2004, celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa, e, quanto às demais confissões religiosas, o artigo 13.º da Lei da Liberdade Religiosa (Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho).

Com efeito, nos termos da Concordata, a República Portuguesa garante à Igreja Católica o livre exercício da assistência religiosa às pessoas que, por motivo de internamento em estabelecimento de saúde, «estejam impedidas de exercer, em condições normais, o direito de liberdade religiosa e assim o solicitem».

Por seu turno, a Lei da Liberdade Religiosa estabelece que o internamento em hospitais ou estabelecimento de saúde não impede «o exercício da liberdade religiosa, nomeadamente do direito à assistência religiosa e à prática dos actos de culto», devendo o Estado, com respeito pelo princípio da separação e de acordo com o princípio da cooperação, criar «as condições adequadas ao exercício da assistência religiosa nas instituições públicas».

Neste contexto, volvidas quatro décadas sobre a aprovação do Estatuto Hospitalar de 1968, operada pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, impõe-se a actua-